

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 7.642, DE 2017

Apensado: PL nº 7.822/2017

Altera a Lei nº 12.101, de 2009, dispondo sobre a obrigatoriedade de destinação de bolsas de estudo para idosos.

Autora: Deputada CRISTIANE BRASIL
Relatora: Deputada GEOVANIA DE SÁ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei principal, de autoria da ilustre Deputada Cristiane Brasil, altera a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre a obrigatoriedade de destinação de bolsas de estudo para pessoas idosas.

Apensado tramita o Projeto de Lei nº 7.822, de 2017, de autoria do nobre Deputado Veneziano Vital do Rêgo, que altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para conceder às pessoas idosas com 70 (setenta) anos ou mais, que comprovadamente não tenham cursado o ensino superior, o acesso a esse nível de ensino nas instituições federais, sem necessidade de processo seletivo.

A matéria foi distribuída à Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e à Comissão de Educação, para exame de mérito, à Comissão de Finanças e Tributação, para exame de adequação financeira e orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade e juridicidade. Está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. O regime de tramitação é ordinário.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição principal altera a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre entidades benéficas de assistência social, para destinar 20% (vinte por cento) do total de bolsas de estudo concedidas por aquelas entidades benéficas – as quais, nos termos da legislação, são favorecidas com isenções tributárias – para pessoas idosas.

O Projeto de Lei apensado, por sua vez, modifica a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 (Lei das Cotas de Ingresso nas Universidades), para conceder às pessoas idosas com 70 (setenta) anos ou mais, que comprovadamente não tenham cursado o ensino superior, o acesso a esse nível de ensino nas instituições federais, sem necessidade de processo seletivo.

A proposição principal, PL nº 7.642, de 2017, preconiza que as referidas bolsas de estudo sejam concedidas tendo como parâmetro o art. 44 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), compreendendo cursos sequenciais, de graduação, de pós-graduação, e de extensão, o que consideramos acertado, à medida que concede flexibilidade à instituição de ensino e ao aluno para escolher sua trajetória educacional de nível superior.

Conquanto a Lei da Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994) e o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) estatuam iniciativas voltadas para a criação e o desenvolvimento de universidades abertas para as pessoas idosas, precisamos ampliar ações voltadas para assegurar o direito à educação das pessoas idosas não somente no âmbito de microuniversidades, mas também integrá-las no conjunto da comunidade universitária, o que evidencia o aspecto salutar do PL nº 7.642, de 2017, porque o direito fundamental à educação deve ser garantido a todos os cidadãos, independentemente da idade.

Em que pese a louvável iniciativa, razão pela qual enaltecemos o trabalho do autor, o PL apensado, nº 7.822, de 2017, possui dois óbices à sua aprovação. O primeiro ocorre por meio do recorte etário, uma vez que não nos parece adequado estabelecer como critério definidor possuir 70 (setenta) anos ou mais de idade. O próprio Estatuto do Idoso considera pessoa idosa a que tenha idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, de modo que não nos afigura coerente estabelecer essa distinção etária para usufruto do benefício previsto na proposição.

Em outro aspecto, ao dispensar as pessoas com 70 (setenta) anos ou mais de idade de processo seletivo, o PL nº 7.822, de 2017, opõe-se ao disposto no art. 44, II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), que estatui a necessidade de classificação em processo seletivo para poder ingressar nos cursos de graduação do ensino superior.

No que tange ao mérito desta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, entendemos que as iniciativas são positivas, uma vez que o envelhecimento da população é realidade e, como legisladores, compete-nos elaborar políticas públicas e, notadamente, educacionais para lidar com pessoas idosas em maior número. Pelos motivos expostos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.642, de 2017, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.822, de 2017.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputada GEOVANIA DE SÁ

Relatora